



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.715 - SC (2013/0227907-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : JURANDIR DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : RENATO SERPA SILVERIO - PR023142
AGRAVADO : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A
ADVOGADOS : ALOÍSIO DE CAMARGO FONSECA - PR017621
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - PR047430
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.715 - SC (2013/0227907-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : JURANDIR DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : RENATO SERPA SILVERIO - PR023142
AGRAVADO : SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A
ADVOGADOS : ALOÍSIO DE CAMARGO FONSECA - PR017621
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - PR047430
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1252):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. CARÁTER SECUNDÁRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que não é caso de reexame fático-probatório, pois no caso de lesão ao meio ambiente a lei que regulamenta a ação civil pública permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar, defendendo que a condenação em dinheiro não se condiciona ao descumprimento da obrigação de fazer.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.715 - SC (2013/0227907-7)

EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque no caso, o acórdão recorrido consignou que deve ser feita a recuperação do bem ambiental violado, pelo que aplicável a indenização pleiteada somente em caráter secundário, no caso de excepcionalíssima hipótese de impossibilidade de cumprimento da recuperação do bem ambiental violado.

Destaco trecho do acórdão (fl. 983):

No caso dos autos, o IBAMA pugnou pela recuperação do dano ambiental. O Ministério Público Federal, a seu turno, requereu fosse promovida a reparação dos danos ambientais aparentemente de forma sucessiva, vale dizer, para a hipótese de ser inviável a tutela específica.

No entanto, por cautela, assinalo que em face da primazia da integral recomposição do bem ambiental violado, no caso em concreto deve-se impor à ré primordialmente a obrigação de fazer consistente na restauração do meio ambiente degradado, nos termos do PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada - aprovado pelo IBAMA.

Apenas em caráter secundário, em atenção aos limites do pedido, é que será imposta a indenização a seguir arbitrada.

In casu, factível e razoável o arbitramento de obrigação de pagar (indenização por perdas ambientais), porquanto desmatados cerca de 91 hectares de mata nativa, para a hipótese excepcionalíssima de impossibilidade de cumprimento da tutela específica, adotando este juízo o referencial apurado no laudo pericial judicial, qual seja, a importância de R\$ 1.744.198,40 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento e noventa e oito reais e quarenta centavos) atualizado pelo IPCA-E desde a data do laudo pericial complementar das fls. 385/392 e com juros de mora de 12% ao ano a contar da data da degradação ambiental.

Outrossim, tanto a indenização por danos ambientais (se eventualmente cobrada) e a multa (astreintes) fixada para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer (e não fazer) reverterão para o do fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 7.797/89).

A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória, e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, sendo que tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

2. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que seria possível a recuperação do ecossistema agredido, pelo que inaplicável a indenização pleiteada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido.
(AgRg no Ag 1.365.693/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVER POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.

2. Este STJ entende que, em casos de danos ambientais, é perfeitamente possível a cumulação de indenização em conjunto com obrigação de fazer, entretanto isso não seria obrigatório, e estaria adstrito à possibilidade ou não de recuperação total da área degradada. 3. Uma vez entendido pelo Tribunal de origem que o referido dano pode ser integralmente reparado, a revisão dessas premissas fáticas de julgamento esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp. 628.911/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 01/07/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0227907-7

AgInt no
REsp 1.633.715 / SC

Números Origem: 133004000012200430 50005102220104047212 SC-200572120007622
SC-50005102220104047212

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	: JURANDIR DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: RENATO SERPA SILVERIO - PR023142
RECORRIDO	: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A
ADVOGADOS	: ALOÍSIO DE CAMARGO FONSECA - PR017621 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - PR047430
AGRAVANTE	: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - PR047430
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	: JURANDIR DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: RENATO SERPA SILVERIO - PR023142
AGRAVADO	: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A
ADVOGADOS	: ALOÍSIO DE CAMARGO FONSECA - PR017621 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - PR047430
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.